

Ao Senhor Presidente do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

O **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA** situado à Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís, Maranhão, CEP nº 65.015.370, telefone: (98)3232-6454, e-mail: secretariageral@sindjus.org.br, devidamente representado neste ato pelo Presidente Anibal da Silva Lins,

A **Federação Nacional dos Trabalhadores no Judiciário dos Estados – FENAJUDE**, com sede no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 01, Bloco. K, Edifício Denasa, 9º andar, salas 901 e 902 - Brasília (DF) - CEP 70.398-900. Telefone: (61) 3321-5349 e email : coordenacaogeral2@fenajud.org.br, devidamente representada neste ato por José Roberto Pereira, Coordenador Geral,

A **Internacional de Serviços Públicos – ISP**, devidamente representada neste ato pela Secretária da Subregião Brasil Denise Motta Dau, por Juneia Martins Batista e João Domingos Gomes dos Santos, ambos membros do Comitê Executivo Mundial da ISP, sendo este último Presidente da **Confederação dos Servidores Públicos do Brasil-CSPB**. A ISP está situada à Rua Barão de Itapetinga, 163, 2º andar, Centro, São Paulo, CEP nº 01042-910, Telefone (011) 3120 61 71 e email: denise.dau@world-psi.org.br A CSPB está situada à SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900- Brasília-DF - Telefone: (61) 3321-0288 e email: joaodomingos@cspb.org.br

Vêm apresentar queixa de práticas antissindicais contra o Estado Brasileiro, reiteradamente perpetradas pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Brasil**, contra o **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA)**, legítimo representante sindical dos trabalhadores e trabalhadoras do sistema judiciário daquele Estado.

DOS FATOS

Primeiro

A primeira denúncia refere-se a decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao julgar greve realizada pela categoria dos servidores da Justiça do Estado do Maranhão nos meses de outubro a dezembro de 2015.

O Tribunal, após diferentes tentativas de conciliação solicitadas pelo Sindicato, recusou-se a reconhecer a legitimidade da greve e impôs sanções pesadas ao sindicato e aos trabalhadores e trabalhadoras que fizeram a paralisação.

A greve foi deflagrada após terem sido tomadas todas as providências legais e esgotadas as tentativas de diálogo. A principal razão da greve foi o





SINDJUS/MA
Anibal da Silva Lins
PRESIDENTE

descumprimento, por parte do Tribunal, de lei que garante a reposição inflacionária anual a todos os seus servidores ativos e inativos.

A paralisação foi decidida em assembleia livre e soberana dos trabalhadores. Após a decisão, o SINDJUS/MA enviou ofício ao Tribunal, avisando com antecedência que a greve havia sido decidida pela categoria.

Após o final da greve, o Tribunal não aceitou nenhuma proposta de reposição dos trabalhos suspensos por motivo da greve. Pelo contrário, o Tribunal manteve-se inflexível na decisão de descontar dos salários dos servidores todos os dias parados e ainda aplicou multa sobre o Sindicato, que, em valores atuais, chega a R\$ 1 milhão e meio – superior ao próprio patrimônio da entidade – e que, se executada, significará ataque brutal à sua própria existência.

Ao tomar essas duas decisões, o Tribunal não seguiu julgamentos de instâncias superiores do próprio Poder Judiciário brasileiro, que priorizaram a solução dos conflitos pela via da negociação e conciliação.

Em 2015, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – instância superior ao Tribunal de Justiça do Maranhão – decidiu pela reposição dos trabalhos suspensos durante greve realizada por seus próprios trabalhadores naquele mesmo ano. Em vez de descontar o pagamento no salário, entendeu que jornadas de trabalho mais longas durante determinado período, para agilizar o andamento de processos parados pela greve, era saída conciliatória e, portanto, a mais razoável.

Decisão semelhante já havia sido tomada também pelo Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado do Maranhão, em relação à greve realizada igualmente no ano de 2011: reposição dos dias parados sem desconto salarial.

Por sua vez, a multa decretada contra o Sindicato é arbitrária, ao punir greve legítima.

Neste ponto, há mais um aspecto bastante controverso desse julgamento de greve. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para o qual trabalham os representados pelo Sindicato, é ao mesmo tempo empregador e aquele quem arbitra a questão. Há evidente conflito de interesse e impossibilidade de isenção.

Essa foi uma das razões pelas quais se buscou a intermediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle do próprio sistema judiciário brasileiro. Em maio de 2017, em audiência convocada pelo CNJ, com a presença de representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Sindicato dos Servidores da Justiça, o conselho recomendou a reposição dos dias parados, o que suspenderia o desconto sobre os vencimentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão desconsiderou a opinião do Conselho, em mais uma demonstração de intolerância e ato de isolamento em relação, inclusive, ao entendimento demonstrado pelo próprio Poder Judiciário brasileiro, como se dele não fizesse parte.



The page contains two handwritten signatures in blue ink. The first signature is located at the top right, and the second is larger and more stylized, located in the middle right. At the bottom right, there is a circular stamp with the text 'SINDJUS/MA' and 'Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão' around the perimeter, and 'PROFESSOR' at the bottom.

Segundo

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão também adota a prática anti-sindical, quando se recusa a receber os representantes da classe de trabalhadores do Judiciário Maranhense, escolhidos para mandato de representação sindical da categoria.

Esta prática é possível de ser constatada pelos inúmeros ofícios da entidade sindical para o Senhor Desembargador Corregedor Marcelo Carvalho Silva do TJ/MA (Doc. Anexo), que pede audiência para tratar de processos de interesse da classe. Mas sem deferimento pelo referido magistrado, numa clara tentativa de deslegitimar a entidade sindical como apta a conduzir as negociações coletivas para proteção e defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Nesta omissão é possível classificar como práticas anti-sindiciais, as recusas à negociação de direitos dos trabalhadores representados pelo sindicato.

Apesar de a liberdade sindical haver sido consagrada por todas as organizações internacionais as quais o Brasil integra como: Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, art.XII, parágrafo 4º; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de Organização dos Estados Americanos, de 1948, art. XXII; os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Humanos, art. 16.

Esta realidade nas relações sindicais com Poder Judiciário do Estado do Maranhão apontam para uma sistemática violação desse princípio e direito fundamental, o que pode leva-lo ao constrangimento de ser "condenado" na OIT.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem descumprindo Convenções da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98 e 151 e sua respectiva Recomendação nº 159.

Ambas as Convenções e Recomendação estão em plena validade no Brasil e o desrespeito a elas é o fundamento para a formalização desta queixa.

O Poder Legislativo do Brasil aprovou e regrou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da OIT relativas ao Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, inclusive do direito de negociação coletiva, por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, e ratificação oficial em 15 de junho de 2010.

A Convenção nº 98 da OIT, Relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, por sua vez, foi aprovada em 1952, por meio do Decreto Legislativo nº 49.



Marcelo Carvalho Silva
Desembargador Corregedor
Tribunal de Justiça do Maranhão

**Convenção 151 – Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho
na Administração Pública**

PARTE IV

**PROCEDIMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE
EMPREGO**

Art. 7 — Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.

PARTE V

SOLUÇÃO DE DEFINIÇÕES

Art. 8 — A solução dos conflitos que se apresentem por motivo da determinação das condições de emprego tratar-se-á de conseguir, de maneira apropriada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes ou mediante procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, estabelecidos de modo que inspirem a confiança dos interessados.

PARTE VI

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Art. 9 — Os empregados públicos, assim como os demais trabalhadores, gozarão dos direitos civis e políticos essenciais para o exercício normal da liberdade sindical, com reserva apenas das obrigações que se derivem de sua condição e da natureza de suas funções.

**Recomendação nº 159 sobre as Relações de Trabalho na
Administração Pública**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

1.





S. SINDICATOS / MA

1) Nos países em que existam procedimentos para o reconhecimento das organizações de trabalhadores da Administração Pública com vistas a determinar as organizações às quais são atribuídos direitos preferenciais ou exclusivos aos efeitos previstos nas Partes III, IV e V da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, tal determinação deveria basear-se em critérios objetivos e pré-estabelecidos respeito do caráter representativo dessas organizações.

2) Os procedimentos referidos na alínea 1) do presente Parágrafo deveriam ser de tal natureza que não estimulem a proliferação de organizações que cubram as mesmas categorias de trabalhadores da Administração Pública.

2.

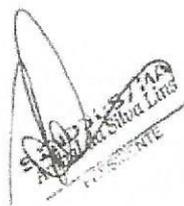
1) Em caso de negociação das condições de trabalho de conformidade com a Parte IV da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, os indivíduos ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública, e os procedimentos para pôr em prática as condições de trabalho estabelecidas, deveriam ser previstos pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

2) No caso em que outros mecanismos que não a negociação forem utilizados para permitir aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participar na fixação das condições de trabalho, o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria ser previsto pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

3. Ao se concluir um acordo entre a autoridade pública e uma organização de trabalhadores da Administração Pública, em conformidade com o Parágrafo 2, alínea 1), da presente Recomendação, seu período de vigência e/ou seu procedimento de término, renovação ou revisão devem ser especificados.

4. Ao determinar a natureza e alcance das garantias que deveriam ser concedidas aos representantes das organizações de trabalhadores da Administração Pública, em conformidade com o Artigo 6, Parágrafo 3, da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, deveria considerar-se a Recomendação sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

Convenção 98 – Relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva



STADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
E EMPREGO

ARTIGO 1º

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2 - Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora as horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2º

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Conforme a apresentação acima, onde citamos partes das Convenções nº 151, Recomendação nº 159 e Convenção nº 98, todas ratificadas pelo Brasil, as arbitrariedades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão caracterizam-se como comprovadas práticas antissindicais que contrariam estas Convenções.

MATERIAL COMPROVATÓRIO

Decisões que aplicam a multa ao sindicato e fazem considerações sobre a greve

Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

PEDIDOS





SINDICATO
dos Servidores
Públicos do Estado
do Maranhão

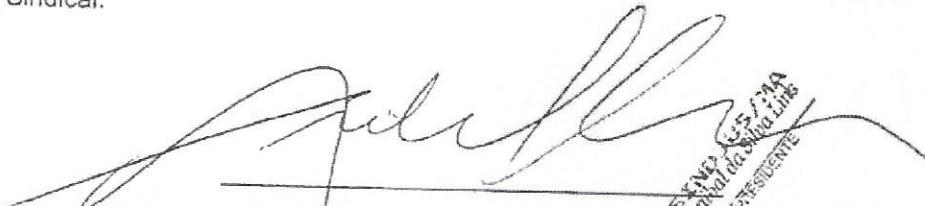
O Brasil hoje passa por um momento de retrocesso no âmbito das relações trabalhistas. Recente e ampla alteração nas leis retirou direitos, ferindo inclusive preceitos constitucionais, impôs regras que visam esvaziar o papel da Justiça do Trabalho e ainda adotou medidas que negam o direito de representação sindical aos trabalhadores.

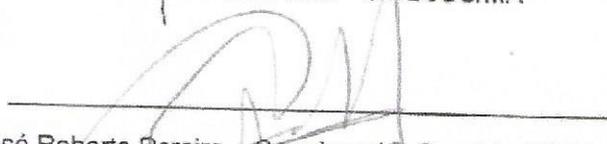
Em nosso entendimento, tal conjuntura – e aqui nos atemos tão somente às relações trabalhistas, por ser o cerne de nossa denúncia – é calamitosa, indigna e aviltante. Desrespeita direitos humanos básicos, ferindo o entendimento internacional.

Por tudo isso, consideramos de extrema importância a acolhida de nossa denúncia e a defesa do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão e dos trabalhadores e trabalhadoras que representa.

Trata-se de uma demanda específica, mas também universal. Barrar tais arbitrariedades e práticas antissindicais por um Poder do Estado brasileiro é imperativo para impedir maior deterioração das relações trabalhistas e sociais no Brasil e para impulsionar um processo de reconstrução de direitos e de dignidade para os trabalhadores e trabalhadoras.

Assim, solicitamos análise e posicionamento deste Comitê de Liberdade Sindical.


Anibal da Silva Lins – SINDJUS/MA
SINDJUS/MA
Anibal da Silva Lins
PRESIDENTE


José Roberto Pereira – Coordenador Geral da FENAJUD


Denise Motta Dau – Secretária Sub Região Brasil – ISP

Juneia Martins Batista – Comitê Mundial da ISP

João Domingos Gomes dos Santos – CSPB e Comitê Mundial da ISP